



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0027853-21.2011.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Marcone Florêncio da Silva

**Advogados** : Cândido Artur Matos de Sousa e outros

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procuradora**: Maria Clara Carvalho Lujan

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PLEITO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 23.287/2002. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL EXIGIDO NO DECORRER DA MARCHA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIA NECESSÁRIAS À PROMOÇÃO PERSEGUIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.**

- O direito adquirido - garantia fundamental alcançado pela Carta Magna em seu art. 5º, XXXVI - encontra respaldo também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

- Restando demonstrado que o policial militar preencheu os requisitos enumerados no art. 1º, do Decreto nº 23.287/2002, mesmo que um deles tenha sido no decorrer da marcha processual, é de se reconhecer o direito do interessado à promoção de Cabo à Graduação de 3º Sargento.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Marcene Florêncio da Silva** ajuizou a vertente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar**, em face do **Estado da Paraíba**, postulando, em sede de tutela antecipada, a sua promoção à Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba e, no mérito, a confirmação da liminar concedida, com a consequente anulação do ato que indeferiu a sua promoção.

A tutela antecipada restou inicialmente indeferida às

fls. 49/51.

Pedido de reconsideração acolhido, para deferir a liminar requerida, fls. 79.

Citado, o **Estado da Paraíba** não ofertou contestação no prazo legal, conforme noticiado à fl. 120.

O Magistrado *a quo*, ao analisar a controvérsia, fls. 121/125, julgou improcedente o pedido exposto na inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, o que faço com arrimo nos fundamentos aqui explanados, bem como no Decreto 23.287/2002.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 127/134, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, a existência do direito à promoção à Graduação de 3º Sargento, pois preenchidos os requisitos exigidos no Decreto nº 8.463/80 (Regulamento Geral da Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba). Aduz, ainda, ter sido promovido ao posto de Cabo da Polícia Militar devido ao Decreto Estadual nº 23.287/2002, fazendo jus, portanto, nos termos do art. 3º, do comando legal em questão, à promoção perseguida.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado da Paraíba, fls. 153/163, onde defende o não preenchimento do requisito do lapso temporal de 10 (dez) anos para fins de promoção à Graduação de 3º Sargento, nos termos do Decreto Estadual nº 23.287/2002, bem assim a inexistência de direito adquirido em razão da alteração de regime jurídico. Ademais, sustenta ser inaplicável, ao caso, a teoria do fato consumado, já que a conclusão do curso de habilitação de sargentos se deu por força de decisão liminar. Ainda, assevera não ser hipótese de incidência das disposições do Decreto nº 8.463/80. Ao final, pugna pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. José Raimundo de Lima, fls. 169/172, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

O desabe da contenta consiste em saber se **Marcone Florêncio da Silva**, promovido a Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba por força do Decreto Estadual nº 23.287/2002, faz jus à promoção à Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar.

De antemão, o direito adquirido, garantia fundamental alcançada pela Carta Magna em seu art. 5º, XXXVI, encontra respaldo também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber:

Art. 6º. *Omissis*.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem .

Nesse norte, **Caio Mário da Silva Pereira**:

Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os

subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade. (In. **Instituições de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125).

Nessa senda, é de bom alvitre esclarecer que, na hipótese telada, inexistente direito adquirido à promoção pleiteada, pois, conforme se depreende do caderno processual, fl. 14, o Curso de Habilitação de Sargentos – CHS realizado pelo promovente ocorreu no período de 21 de março a 25 de maio de 2011, ou seja, após o advento do Decreto nº 23.287/2002.

Avançando, para melhor elucidar a questão posta a debate, ressalta-se que o Decreto nº 14.501/91 foi revogado pelo Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, o qual traz no *caput* do art. 1º, I e VI, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de serviço efetivo, para a promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI – Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação

de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Do exame do dispositivo acima citado, vislumbra-se que para a obtenção da Graduação de 3º Sargento, os interessados devem cumprir os requisitos exigidos, de forma cumulativa.

Nessa vertente, os documentos, fls. 14, 15 e 17, atestam o preenchimento das exigências supramencionadas. No que tange à ressalva constante da certidão de conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Sargentos - CHS/Turma Única 2011, fl. 14, salienta-se que a ação de nº 200.2011.012.187-4 foi julgada procedente, já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme noticiado à fl. 187.

Nesse aspecto, não merece guarida a alegação do ente estatal de que sentença proferida na ação de nº 200.2011.012.187-4, que determinou a inclusão do autor no Curso de Habilitação de Sargentos, não está apta a produzir seus efeitos, em razão de não ter sido submetida a reexame necessário.

É que, o reexame necessário constitui, em verdade, um mecanismo de validação da sentença, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº

10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

**§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)**

§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) - negritei.

Analisando o teor da sentença prolatada nos autos do processo de nº 200.2011.012.187-4, fls. 180/183, percebe-se que o valor ilíquido eventualmente a ser suportado pelo ente fazendário, em razão da determinação judicial ali contida, não excede a quantia descrita, tendo agido corretamente a Magistrada *a quo* ao não submeter o decisório em comento a remessa oficial, haja vista o não atendimento dos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência pátria:

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública não devem ser submetidas ao Reexame Necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (...). Remessa oficial não conhecida. (TJCE; RN 071840941.2000.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 24/05/2013; Pág. 52) - negritei.

E,

**REMESSA EX OFFICIO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 475, § 2.º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.** 1. Por se tratar de remessa ex officio, cabe ao magistrado analisar a incidência do art. 475, § 2.º, do CPC que dispõe sobre a desnecessidade do duplo grau de jurisdição sempre que o valor da condenação não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso em questão, plenamente configurada a hipótese descrita no referido dispositivo, óbice para a reanálise necessária, pelo tribunal, da sentença prolatada. 3. Remessa ex officio não conhecida.



(TJAL; Proc. 2012.008983-8; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Julg. 17/12/2012; DJAL 14/01/2013; Pág. 61) - destaquei.

Por outro lado, concernente à condição descrita no inciso VI, do Decreto Estadual nº 23.287/2002, qual seja, necessidade de o interessado estar, para fins da promoção perseguida nos autos, a no mínimo 10 (dez) anos na graduação de Cabo da Polícia Militar, tal requisito restou preenchido pelo apelante no decorrer da marca processual.

É que, consoante os termos do documento de fl. 17, o autor foi promovido à Graduação de Cabo da Polícia Militar da Paraíba no dia 02/01/2003, com base no art. 1º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002. Logo, no início do ano 2013, restou atendido o requisito correspondente ao interstício mínimo de 10 (dez) anos na Graduação de Cabo para fins de promoção à Graduação de 3º Sargento.

Tal conclusão é possível, pois, em que pese a presente demanda ter sido ajuizada no dia 01/07/2011, quando ainda não completado o lapso temporal exigido, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional deve ser dada em conformidade com a situação dos fatos no momento do julgamento da lide. Em outras palavras, “O [art. 462 do CPC](#) admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.” (STJ; REsp 1.461.382; Proc. 2013/0413718-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 13/10/2014).

Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM O MESMO OBJETIVO. FATO SUPERVENIENTE. [ART. 462 DO CPC](#). CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA

JULGADA. 1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional. 2. O fato superveniente ([art. 462 do CPC](#)) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica. [...]. (STJ; REsp 911.932; Proc. 2007/0000047-4; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/03/2013; DJE 25/03/2013).

Seguido a linha de raciocínio ora desenvolvida, os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À TERCEIRO SARGENTO. DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS NO DECORRER DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO DO CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo a recorrente preenchido os requisitos enumerados no art. 1º, Decreto nº 23.287/02, mesmo sendo um deles cumprido no decorrer do processo, faz jus a interessada à promoção de cabo para 3º sargento. As diferenças salariais pretendidas somente devem ser pagas quando do cumprimento do último requisito para a promoção. [...]. (TJPB; AC 200.2012.080028-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/10/2013; Pág. 21) –**

negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO A CABO NA VIGÊNCIA DO DEC. ESTADUAL Nº 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO PARA PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PREENCHIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 462 DO CPC](#). APELO IMPROVIDO. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”. (TJPB; AC 200.2011.040461-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/09/2013; Pág. 9).

Sendo assim, diante do cumprimento das exigências previstas no art. 1º, do Decreto nº 23.287/2002, **merece reforma a sentença para reconhecer o direito do apelante à promoção à Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.**

Por fim, consoante o previsto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar e sentença e, por conseguinte, reconhecer o direito do apelante à promoção à Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da**

**Paraíba.**

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o demandando ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

P. I.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**